DECRETO Nº 39, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

Regulamenta os procedimentos para Escrituração Fiscal e Recolhimento de Tributos Municipais de forma Eletrônica no Município de Jacaraci, e dá outras providencias.

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jacaraci.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos prestadores de serviços emitirem nota fiscal de serviços, cabendo à administração pública envidar meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com a aplicação dos recursos tecnológicos, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO, que a Secretaria Municipal de Administração vem disponibilizando e dando suporte técnico necessário para todos os contribuintes, escritórios de contabilidade e substitutos tributários;

CONSIDERANDO, que todos os substitutos tributários nomeados possuem uma estrutura mínima de informática que podem auxiliar os prestadores de serviços, quando necessário, ao preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica diretamente da página eletrônica do Município na Internet;

CONSIDERANDO, que todos os contribuintes prestadores de serviços localizados no Município de Jacaraci, que realizarem o cadastramento em atendimento ao Decreto nº 039 de 14 de abril de 2020, terão um login e senha de acesso para emissão da Nota Fiscal Eletrônica;

CONSIDERANDO, que o sistema de informatização eletrônica terá o controle dos dados referentes às Notas Fiscais Eletrônicas emitidas e de todos os dados referentes às informações enviadas para o Município através da Declaração Fiscal Eletrônica de Serviços;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Ficam regulamentados os procedimentos para escrituração fiscal e recolhimento de tributos municipais de forma eletrônica no Município de Jacaraci, com fundamento nos artigos 78, 85, 86, 96, 103 e tabela anexa de receita nº II – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza da Lei nº 105, de 11 de dezembro de 2000 – Código Tributário Municipal e alterações posteriores, conforme disposto no presente Decreto.

Art. 2º – Todos os contribuintes sediados, domiciliados ou estabelecidos no Município de Jacaraci deverão atender às normas e regras estabelecidas neste Decreto, sob pena das cominações legais.

Art. 3º – Ficam instituídas, por meio dos Sistemas Informatizados, via internet, disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Jacaraci, em seu endereço eletrônico: http://www.jacaraci.ba.gov.br/, no link: "NFS-e", para todos os usuários:

I - a Declaração Fiscal Eletrônica de Serviço;

II - a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço;

III - a Emissão de Documento de Arrecadação Municipal;

IV - o Recadastramento Fiscal Eletrônico.

Parágrafo Único – A forma de operacionalização dos Sistemas serão de acordo com os manuais disponibilizados, devendo todos ficar cientes de seu conteúdo, pois poderão ser utilizados nas decisões e julgamentos administrativos ou judiciais.

Art. 4º – Os usuários acessarão e utilizarão os Sistemas, por meio de "LOGINS" e "SENHAS" individuais fornecidos pela Secretaria Municipal de Administração, de ofício ou a pedido dos interessados.

Parágrafo Único – As "SENHAS" fornecidas pela Secretaria Municipal da Administração serão provisórias, devendo os usuários substituí-las de imediato ao primeiro acesso, ficando a Prefeitura isenta de quaisquer responsabilidades, pelo mau uso, omissão, se fornecida a terceiros e demais situações.

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DOS CONTRIBUINTES PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 5º – A partir de 01 de janeiro de 2021, os contribuintes prestadores de serviços, sujeitos à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deverão efetuar a escrituração fiscal de todas as suas operações comerciais de prestação de serviços, mensalmente, por meio da Declaração Fiscal Eletrônica de Serviço, bem como emitir o Documento de Arrecadação Municipal do imposto devido e efetuarem o seu recolhimento à Prefeitura

Municipal de Jacaraci até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador do tributo devido.

Parágrafo Único – O contribuinte que não possuir movimento econômico (faturamento) durante o mês, deverá efetuar a Declaração Fiscal Eletrônica de Serviço como "sem movimento", no mesmo molde e prazo acima.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES TOMADORES DE SERVIÇOS

Art. 6º – A partir de 01 de maio de 2020, todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, sediadas, domiciliadas ou estabelecidas no Município de Jacaraci, definitiva ou eventualmente, quando tomarem qualquer tipo de serviço constante da LC nº 2/2006, alterada pela LC 3/2009, respeitadas suas regras, de prestadores de serviços sediados, domiciliados ou estabelecidos no Município de Jacaraci ou de outros municípios, deverão efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido, bem como emitirem a Declaração Fiscal Eletrônica de Serviço, emitirem o Documento de Arrecadação Municipal do imposto devido e efetuarem o seu recolhimento à Prefeitura do Município de Jacaraci, até o dia 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador do tributo devido.

§ 1º – A retenção e o pagamento do imposto devido à Prefeitura independem do adimplemento ou forma de pagamento pelo serviço tomado.

§ 2º – A retenção deverá ser efetuada inclusive dos prestadores de serviços que emitirem Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e estiverem enquadrados no Regime do Simples Nacional.

CAPÍTULO III
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DO ENQUADRAMENTO

Art. 7º – Todos os contribuintes prestadores de serviços, sujeitos à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, deverão aderir à Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, até o dia 01 de maio de 2020, mediante requerimento, ou de ofício, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia do contrato social, estatuto ou documento equivalente da empresa, quando for o caso;

II – cartão atualizado do CNPJ;

III – cópia cédula de identidade - RG e ficha de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Contribuinte, ou procuração específica quando representado;

IV – Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Livro de Ocorrências;

V – os Talonários Fiscais ainda não utilizadas;

VI – demais documentos que a Administração Pública requerer.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Administração, enquadrará, gradativamente e de ofício, por meio de Termo de Intimação, os contribuintes, que deverão utilizar de forma obrigatória a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, devendo apresentar os documentos descritos no caput no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º – As empresas prestadoras de serviços que vierem a ser inscritas no Cadastro Mobiliário a partir da data do presente Decreto, deverão aderir à Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

SEÇÃO II
DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO

Art. 8º – O contribuinte uma vez incluído na Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, não poderá utilizar qualquer outro tipo de documento fiscal.

§ 1º – No caso de eventual impedimento da emissão da Nota Fiscal Eletrônica o contribuinte deverá emitir Recibo Provisório de Serviço e substituí-lo pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas corridas, contadas da sua emissão, na forma deste Decreto.

§ 2º – O Recibo Provisório de Serviço, após a sua emissão, deverá ser levado à Secretaria Municipal de Administração para sua validação.

§ 3º – O Recibo Provisório de Serviço deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador do serviço e a 2ª (segunda) para arquivo do contribuinte prestador do serviço.

Art. 9º – A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço poderá ser alterada ou cancelada, mediante pedido do contribuinte à Prefeitura, no próprio Sistema, antes do pagamento do Imposto, fechamento da competência e após autorização da fiscalização.

Parágrafo Único – Após o pagamento do Imposto, fechamento da competência ou quando não autorizado o pedido, a alteração ou cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, somente poderá ser efetuada por meio de Processo Administrativo.

CAPÍTULO IV
DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ELETRÔNICO

Art. 10° – A critério da Secretaria Municipal de Administração, poderão ser disponibilizados aos contribuintes de tributos e preços públicos da Prefeitura Municipal de Jacaraci, Documento de Arrecadação Eletrônico, por meio de Comunicação ou Notificação de Lançamento pessoal, via correio ou edital.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11° – O não atendimento às disposições contidas neste Decreto, acarretará aos infratores a aplicação das penalidades previstas no artigo 204, da LC nº 02/2006 – Código Tributário Municipal, suas alterações posteriores e demais cominações contidas nas normas aplicáveis em matéria tributária e penal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12° – Fica autorizada a Secretaria Municipal de Administração, por meio de Portaria do Secretário, dispor sobre casos omissos na aplicação do presente Decreto.

Art. 13°. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACARACI, 15 de abril de 2020,

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL